SF/26742.53004-09 (LexEdit)

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144; e dê-se nova redação ao *caput* do § 10 do art. 144, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144. .....

.....

VIII – agentes de trânsito.

.....

§ 8º-B. .....

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, a engenharia, a fiscalização e esforço legal para a segurança viária, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos e entidades executivos e a seus agentes de trânsito organizados em carreira própria e incumbidos do patrulhamento viário de natureza estritamente policial de trânsito, nos termos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n°18/2025 oriunda da Câmara dos Deputados tem a finalidade de preservar a segurança jurídica para a atividade dos Agentes de Trânsito no escopo da Segurança Pública, considerando as decisões nos últimos 10 anos do Congresso Nacional Brasileiro: (1) – no ano de 2014 promulgou a EC 82/2014 inserindo a segurança viária e seus Agentes de Trânsito no §10º do artigo 144 da Constituição Federal no contexto da segurança pública; (2) – no ano 2014 aprovou a inserção

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

SF/26742.53004-09 (LexEdit)

dos Agentes de Trânsito no Programa Nacional de Segurança Pública e Cidadania – PRONASCI pela Lei Federal nº 13.030, de 2014; (3) - aprovou no ano de 2018 a inserção os Agentes de Trânsito no Sistema de Único de Segurança Pública (SUSP) pelo inciso XV do §2º do artigo 9º da Lei Federal n° 13.675, de 2018; (4)- no ano de 2021 alterou o Código de Trânsito Brasileiro para definir e conceituar Agente de Trânsito como servidor efetivo de carreira com atribuições exercidas no poder de policia de trânsito e com a função do patrulhamento viário pela Lei Federal n ° 14.229, de 2021; (5) – no ano de 2022 inseriu os Agentes de Trânsito concursados no "Programa Habite Seguro" que contempla profissionais da segurança pública, incluindo os Agentes de Trânsito no programa, pelo VI do artigo 2° da Lei Federal n° 14.312, de 2022; e (6) – no ano de 2023 aprovou a Lei 14.599, de 2023, que ampliou as competências de fiscalização dos Agentes de Trânsito dos municípios passando a realizar fiscalizações de identificação de condutores e dos veículos, bem como as infrações administrativas de trânsito que também se tipificam crimes em espécie de trânsito.

Importante destacar que o Senado Federal recentemente aprovou por unanimidade a inclusão dos Agentes de Trânsito nos incisos do artigo 144 da Constituição Federal na proposta de Emenda Constitucional n° 37/2022 do Senador Veneziano.

Cumpre destacar, ainda, que quando o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADPF nº 995, reconhecendo as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública e detentoras de natureza policial, não houve inovação legislativa, mas sim interpretação sistemática da legislação vigente. O STF considerou, entre outros fatores, que as Guardas Municipais estão previstas no §8º do artigo 144 da Constituição, que integram o SUSP nos termos da Lei nº 13.675/2018 e que a Lei nº 13.022/2014 prevê o patrulhamento preventivo. Situação análoga ocorre com os Agentes de Trânsito, que constam expressamente no §10 do artigo 144, integram o SUSP e possuem previsão legal de patrulhamento viário no Código de Trânsito Brasileiro. Assim, embora a ADPF nº 995 não tenha tratado diretamente dos Agentes de Trânsito por não integrarem seu objeto, a legislação vigente inegavelmente os alcança, sobretudo porque a segurança viária

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

SF/26742.53004-09 (LexEdit)

por eles exercida possui prerrogativa constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas.

Frisa-se que o Superior Tribunal de Justiça considera, conforme julgado acerca da incompatibilidade do exercício da advocacia por servidores dessa categoria (REsp. nº 1.818.872/PE), que os Agentes de Trânsito integram a segurança pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Processo de Dissídio Coletivo de Greve 0720234-87.2023.8.07.0000 (Acórdão Nº 1882776) negou o direito de greve por servidores Agentes de Trânsito por considerar integrantes da segurança pública. O mesmo Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou no Processo N. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0705656-75.2017.8.07.0018 (Acórdão Nº 1078758) que o Agente de Trânsito exerce atividade de natureza policial para fins de critério de concurso público de delgado de policia no Distrito Federal.

Diante do exposto, a aprovação desta Emenda é fundamental para o aprimoramento do arcabouço constitucional referente à segurança pública, assegurando o reconhecimento e a valorização dos agentes de trânsito como atores essenciais na promoção da segurança e do bem-estar da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 14 de outubro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5988534558

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF267425300409, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Gomes
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Veneziano Vital do Rêgo
4. Sen. Carlos Portinho
5. Sen. Jorge Kajuru
6. Sen. Professora Dorinha Seabra
7. Sen. Roberta Acioly
8. Sen. Confúcio Moura
9. Sen. Efraim Filho
10. Sen. Wellington Fagundes
11. Sen. Jayme Campos
12. Sen. Laércio Oliveira
13. Sen. Irajá
14. Sen. Izalci Lucas
15. Sen. Astronauta Marcos Pontes
16. Sen. Magno Malta
17. Sen. Wilder Morais
18. Sen. Alessandro Vieira
19. Sen. Ciro Nogueira
20. Sen. Zequinha Marinho
21. Sen. Jorge Seif
22. Sen. Weverton

23. Sen. Cleitinho
24. Sen. Fabiano Contarato
25. Sen. Marcos Rogério
26. Sen. Tereza Cristina
27. Sen. Styvenson Valentim